



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0058746-58.2012.815.2001

ORIGEM : Comarca da Capital – 2ª Vara Cível
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Maria José Soares Lourenço
ADVOGADO : Rafael de Andrade Thiamer
APELADO : Banco Panamericano S/A
ADVOGADO : Feliciano Lyra Moura

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória – Cobrança de juros relativos à TAC – Processo anterior que analisou as tarifas e declarou-as ilegais – Novo processo – Pedido de juros sobre as tarifas declaradas ilegais - Inocorrência da coisa julgada – Tríplice identidade da ação – Não configuração - Má-fé – Indemonstrada – Devolução – Forma em dobro – Descabimento – Provimento parcial.

– Juros remuneratórios: devem ser devolvidos os que incidiram sobre as tarifas e encargos a serem restituídos, a fim de evitar o enriquecimento sem causa.

– Para se aferir se uma ação é idêntica a outra, faz-se necessária a decomposição dos processos a fim de analisar seus elementos mais simples, a saber: partes, pedido e causa de pedir.

– A repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, tem como pressuposto de sua aplicabilidade a demonstração da conduta de má-fé do credor, o que fica afastado, no caso dos autos, ante a pactuação livre e consciente celebrada entre as partes.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível em que figuram como partes as acima mencionadas.

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta por **MARIA JOSÉ SOARES LOURENÇO**, hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação declaratória, ajuizada face ao **BANCO PANAMERICANO S/A** julgou improcedente o pedido para condenar o réu ao pagamento dos juros cobrados na tarifa de abertura de crédito – TAC.

Nas suas razões recursais (fls.68/76), alega a apelante não merecer guarida os argumentos utilizados pelo juiz de primeiro grau, uma vez que o limite da coisa julgada é a questão decidida e os juros incididos sobre a TAC não foram discutidos em juízo anteriormente

Contrarrazões às fls.78/87.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fl. 99).

É o que tenho a relatar.

V O T O

Pois bem. Limita-se a controvérsia acerca do recebimento dos juros que incidiram sobre tarifas já consideradas ilegais em outro processo que tramitou no 4º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital.

O entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que o pedido de restituição dos juros remuneratórios relativos a tarifas reputadas ilegais em processo anterior não é atingido pela coisa julgada do processo anterior, uma vez que não há identidade entre o pedido e a causa de pedir imediata.

A coisa julgada, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 300 do CPC depende da verificação da tríplice identidade da ação.

Sobre o tema já se manifestou o STF:

COISA JULGADA - CARACTERIZAÇÃO - FUNDAMENTOS CONTIDOS NO TÍTULO JUDICIAL. A teor do artigo 469 do Código de Processo Civil os motivos e a verdade dos fatos estabelecidos como fundamento da sentença não fazem coisa julgada, o mesmo ocorrendo quanto ao exame de questão prejudicial decidida incidentalmente no processo, exceção aberta se a hipótese tem enquadramento no artigo 470 do referido Diploma. A coisa julgada pressupõe, ainda, a tríplice identidade - de pessoas, de causa de pedir e pedido. Não há falar no fenômeno quando diversas as demandas reveladoras dos títulos em cotejo, quer em relação as partes, quer no tocante as causas de pedir e aos pedidos.?(AR 1343, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 18/02/1993, DJ 26-03-1993 PP-05002 EMENT VOL-01697-02 PP-00343). Precedentes desta Turma: 0000858-91.2014.8.16.0075/0, 0016870- 31.2012.8.16.0018/0 e 0007895-09.2013.8.16.0075/0.

O Magistrado primevo julgou o pedido improcedente alegando implicitamente que no processo que julgou ilegal as tarifas cobradas pelo Banco Panamericano S/A deveriam ter sido julgados também os juros incidentes sobre a mesma, uma vez que o acessório segue o principal.

Considerando que no caso dos autos não houve nem no pedido, nem na sentença análise dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais, deve-se analisar se estes são devidos ou não.

A respeito da coisa julgada, são importantes os ensinamentos contidos na obra "Manual do Processo de Conhecimento", de Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª ed., pág. 618, a saber:

"A coisa julgada é fenômeno típico e exclusivo da atividade jurisdicional. Somente a função jurisdicional é que pode conduzir a uma declaração que se torne efetivamente imutável, sobrevivendo mesmo à sucessão de leis (art. 5º, XXXXVI, da CF). Através do fenômeno da coisa julgada, torna-se indiscutível seja no mesmo processo, seja em processos subsequentes a decisão proferida pelo órgão jurisdicional, que passa a ser, para a situação específica, a 'lei no caso concreto'. Com isso, se em ulterior processo alguém pretender voltar a discutir a declaração transitada em julgado, essa rediscussão não poderá ser admitida. A isso é que se denomina efeito negativo da coisa julgada. Impedindo-se que o tema já decidido (que tenha produzido coisa julgada) venha a ser novamente objeto de decisão judicial. Por outro lado, a coisa julgada também operará o chamado efeito positivo, vinculando-se os juízes de causas subsequentes à declaração proferida (e transitada em julgado) no processo anterior" (MARINONI, Luiz Guilherme. "Manual do Processo de Conhecimento" São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. pg. 618)

Os juros remuneratórios no contrato de adesão são acessórios e submetem-se de fato e obedecem a regra de que o acessório segue a sorte do principal. No caso dos autos, observa-se que a cobrança de certos valores contratualmente previstos foi reputada como ilegal em sentença contida no processo nº 200.2010.951.294-3.

O art.184 do Código Civil leciona que “respeitada a intenção das partes, a invalidade parcial de um negócio jurídico não o prejudicará na parte válida, se esta for separável; a invalidade da obrigação principal implica a das obrigações acessórias, mas a destas não induz a da obrigação principal”. Dessa forma, não há como existir cobrança de juros sobre a TAC se esta passou a não existir.

Considerando que sobre estes valores incidiram juros remuneratórios no percentual previsto no contrato, vez que referidas despesas não foram cobradas de uma só vez no início da relação, mas sim diluídas nas parcelas mensais a cargo do consumidor por integrarem o Custo Efetivo Total (CET) do contrato, a restituição de tais encargos deveria ser acompanhada dos juros remuneratórios sobre elas incidente, contabilizando-se que a data de incidência de tais juros flui do início ao fim das prestações pagas pelo consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

“Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.”

Portanto, segundo o legislador ordinário, a única hipótese em que a repetição em dobro do indébito pode ser excepcionada seria no caso de engano justificável por parte de quem efetua a cobrança indevida.

Além do engano justificável, a jurisprudência do Colendo STJ passou a exigir um segundo requisito para a repetição em dobro do indébito, qual seja, a má-fé de quem realiza a cobrança indevida.

Perfilha esse entendimento o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através de caudalosa jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. PEDIDO DE

Apelação Cível n.º 0058746-58.2012.815.2001

QUANTIA CERTA E DETERMINADA. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. REMUNERAÇÃO DO INDÉBITO. TAXAS PRATICADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO.

1 [...] 2.- *A jurisprudência deste Tribunal é assente no sentido de que a devolução em dobro só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.* (STJ - AgRg no Resp 1301939/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013). (grifei).

E,

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA.1.- [...]

2.- *A devolução em dobro dos valores pagos a maior só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não ficou caracterizado na hipótese dos autos.* (STJ - AgRg no REsp 1346581/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 12/11/2012). (grifei).

No caso em apreço, não houve engano ou má-fé, visto que as partes acordaram livremente o que foi pactuado no aludido contrato, objeto de superveniente postulação revisional no exercício do direito de questionar aquele.

Diante do exposto a restituição do valor pago a título de juros remuneratórios, incidentes em tarifas declaradas ilegais no processo anterior, deverá ser feita de forma simples.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, devendo a sentença objurgada ser modificada para condenar a parte

apelada ao pagamento dos juros incidentes sobre a tarifa anteriormente considerada ilegal de forma simples.

Na hipótese, verifica-se a ocorrência de sucumbência recíproca, conforme o “*caput*” do art. 21 do CPC, devendo, portanto, a apelada arcar com 65% (sessenta e cinco por cento) das custas processuais e 35% (trinta e cinco por cento) a apelante, verba esta que permanecerá com a exigibilidade suspensa apenas em face da recorrente, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, posto sê-la beneficiário da justiça gratuita.

Quanto ao pagamento de honorários sucumbenciais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução na mesma proporção acima descrita.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado, com jurisdição plena em substituição a Exma Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de junho de 2015.

Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator